



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Norte - Coordenação de Autos de Infração

Parecer nº 792/SEMAP/URFIS NM - CAINF/2024

PROCESSO N° 1370.01.0051537/2023-36

PARECER N° 792/2024

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	185952/2014
Nº do Processo:	624346/18
Nome/Razão Social:	Fernando Dias da Silva
CPF/CNPJ:	[REDACTED]

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	03/02/2014
Decreto aplicado:	44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
Código n° 301	Destocar 163 ha de vegetação de espécies nativas em área comum de formação florestal campo cerrado, com retirada do material lenhoso sem autorização do órgão ambiental.
Código n° 322	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental em área de 78 há.
Código n° 349	Utilizar trator de esteira na exploração florestal, sem registro no órgão ambiental competente.
Código n° 367	Dificultar ação fiscalizadora no sentido de evadir e (ilegível) da equipe fiscalizadora para não fornecer dados pessoais e da propriedade, na intenção de não ser autuado.
Penalidades Aplicadas:	

Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto n° 44.844/2008. Valor: R\$ 353.127,60 (trezentos e cinquenta e três mil cento e vinte e sete reais e sessenta centavos).
Suspensão parcial ou total das atividades: Inciso IX, do art. 56, do Decreto n° 44.844/2008. Suspensão das atividades exploração florestal no local até a regularização junto ao órgão ambiental.

Apreensão: inciso IV, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008.

Descrição: Apreendido 1 trator esteira horímetro 10221 que por falta de meios logísticos, ficou no local da infração sob responsabilidade do autuado.

3 – RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:

Data da cientificação do autuado: 13/09/2017	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 10/06/2014	<input type="checkbox"/> Intempestiva Tempestiva
--	--	--

Requisitos de Admissibilidade:

Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.

Resumo da Argumentação:

Que não houve destoca, visto que se tratava de solo já antropizado de antiga pastagem que se encapoeirou ao longo dos anos.

Que o material lenhoso ali existente era tão fino que foi incorporado no solo, não houve necessidade de retirada do local uma vez que serve de cobertura orgânica. E no boletim de ocorrência informa que houve retirada do material do local, dessa forma não poderia haver queimada já que o material foi retirado. Informa que não houve queimada, que no local havia rastro de fogos抗igos realizado a muito tempo pelo antigo proprietário.

Que o trator utilizado pertencia a terceiros e que o registro não é de sua responsabilidade, que somente contratou os serviços.

Que jamais dificultou o trabalho dos agentes uma vez que eles entraram em sua propriedade vistoriaram, mediram e não foram agredidos em nenhum momento, simplesmente não o procuraram, visto que tem residência fixa em Jaíba, tanto que enviaram correspondência em seu endereço.

Resumo dos Pedidos:

Requer a anulação do auto de infração e sucessivamente requer que a multa seja reduzida ou que seja aplicada penalidade alternativa.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Que não houve destoca, visto que se tratava de solo já antropizado de antiga pastagem que se encapoeirou ao longo dos anos.

Inicialmente é importante entender alguns conceitos legais para verificar a alegação do autuado. A lei 20.922/2013 no art. 2º, I dispõe sobre o conceito de área rural consolidada, vejamos:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

A mesma lei dispensa de autorização do órgão ambiental a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento, in verbis:

Art. 65 – Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

[...]

III – a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

O Decreto 47.749/2019 conceitua no art. 2º, XI a limpeza de área seguinte forma:

Limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo.

Nota-se que limpeza de área é a retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo. Situação diferente da relatada no boletim de ocorrência e no auto de infração.

O autuado não comprova que a área era utilizada em data anterior a 22 de julho de 2008, também não comprova que o desmate na área foi anteriormente autorizado.

Portanto, o argumento do autuado de que a intervenção se limitou a uma limpeza de área não se sustenta. O que ocorreu foi desmatamento sem autorização, justificando a correta lavratura do auto de infração.

4.2 – Que o material lenhoso ali existente era tão fino que foi incorporado no solo, não houve necessidade de retirada do local uma vez que serve de cobertura orgânica. Informa que não houve queimada, que no local havia rastro de fogos antigos realizado a muito tempo pelo antigo

proprietário.

O autuado afirma que no boletim de ocorrência há relato que houve retirada do material do local, dessa forma não poderia haver queimada já que o material foi retirado. Ocorre que o boletim de ocorrência não afirma que a queimada foi do material retirado, e sim que houve queimada na área de 78 hectares. Ademais o autuado nega a retirada do material lenhoso e da queimada, mas não comprova as alegações.

Cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração

administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAP 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, **sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]**

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a poluição constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

4.3 – Que o trator utilizado pertencia a terceiros e que o registro não é de sua responsabilidade, que somente contratou os serviços.

O autuado alega que o trator utilizado pertencia a terceiros e que caberia ao proprietário o registro e regularização do bem, que foi apreendido. No entanto, em que pese a alegação, não há comprovação de que o trator era de terceiro e que o autuado havia apenas contratado o serviço.

4.4 – Que jamais dificultou o trabalho dos agentes uma vez que eles entraram em sua propriedade vistoriaram, mediram e não foram agredidos em nenhum momento, simplesmente não o procuraram, visto que tem residência fixa em Jaíba, tanto que enviaram correspondência em seu endereço.

A Polícia Militar informa no boletim de ocorrência que tentou contato com o autuado por telefone e que a partir do contato o autuado passou a se homizar dos agentes e que tal atitude teria dificultado a fiscalização.

Pelo relato do agente autuante não houve auxiliou por parte do autuado quanto a prestação de informações. No entanto, não há informação no boletim de ocorrência de qual teria sido a atitude do autuado que teria dificultado a fiscalização.

Se por um lado o autuado não pode impedir ou dificultar a fiscalização, por outro lado há o direito ao silêncio e a não obrigatoriedade de produzir provas contra si mesmo. Tais princípios, aplicados primordialmente no Direito Penal, não podem deixar de serem aplicados ao Direito Administrativo sancionador, sob pena de descumprimento do devido processo legal.

No relato do agente autuante o que se percebe é uma atitude negativa, um não agir, do autuado. A inércia do autuado, sejam quais forem os motivos, não pode ser tida por atitude positiva visando dificultar a fiscalização.

Ademais, a negativa do autuado em prestar informações não é suficiente para impedir a lavratura do auto de infração, uma vez que os agentes autuantes possuem acesso a sistemas para obter as informações necessárias para lavratura do auto.

A aplicação da infração referente ao código 367 não se justifica no presente caso, tal autuação não se apresenta proporcional ou razoável, haja vista que não houve nenhuma atitude do autuado que tenha de fato dificultado ou obstaculizado a fiscalização. Tanto que houve a fiscalização na área, sem tentativa de impedimento por parte do autuado e houve a autuação.

Diante do exposto, sugiro pela anulação parcial do auto de infração, somente quanto a penalidade imposta no código 367.

4.5 – Dos pedidos

Requer a anulação do auto de infração e sucessivamente requer que a multa seja reduzida ou que seja aplicada penalidade alternativa.

Os fundamentos apresentados na defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com as penalidades nele aplicadas.

Para reduzir o valor da multa seria necessário aplicação de atenuante, no entanto, o autuado não justifica qual seria as atenuantes que poderiam se aplicar a situação, dessa forma se torna inviável o deferimento de redução do valor da multa.

Quanto a solicitação de aplicação de penalidade alternativa no lugar da multa também não é possível o deferimento, pois não há amparo legal. Tendo em vista o princípio da legalidade somente é possível que a Administração Pública atue em conformidade com a lei, dessa forma, sem legislação que embase o pedido não há possibilidade de deferimento.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais.

Opino ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Recomendo a notificação do autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Priscila Barroso de Oliveira

Gestora Ambiental – Masp 1379670-1



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Barroso de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 03/09/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96450797** e o código CRC **8090058A**.